



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6506 - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aliás, em abono à manifestação de f. 8154, deve ser lembrado que quando a lei determinar a formalização do ato sem cominação de nulidade, considera-se-o perfeito quando atingir a sua finalidade (artº 244 do C.P.C.).

O melhor será, doravante, a apreciação pelo juízo, com observância das formalidades legais, das contas anualmente.

Por fim, também basicamente neste sentido a última manifestação Ministerial sobre a qual deve se manifestar o administrador judicial.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2014.

DATA

Em 06 de 05 de 2014 recebi estes autos em Cartório.

Eu, Helena Maria Hermesdorff Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevo.

8363

Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0832986-92.2005.8.26.0100 e o código 2S000000L T3YJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Proc.: 0832986.04.2005.8.26.0000

Incidente de prestação de contas

Requerente: Massa Falida de Banco Santos

MM Juiz,

1. Últimas manifestações do Ministério Público as fls. 6675/6676, 7062, 7318, 7476, 7521.

2. Ciente das movimentações financeiras ocorridas de fls. 7479/7508

3. Fls. 7518/7519, questionamento formulado pelo escritório Lobo & Ibeas sobre a oscilação dos valores pagos ao Comitê de Credores.

Resposta do Administrador Judicial às fls. 7533/7535, com juntada de documentos.

Manifestação do Comitê de Credores às fls. 7546/7547.

Decisão a cerca da forma como o comitê deve ser remunerado às fls. 7548.

Ciente.

Fls. 7702/7706, manifestação do Comitê requerendo seja reconsiderada a decisão de fls. 7548 e/ou sua suspensão até que sobre os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

8203

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

fls. 7533/7535 receba análise crítica do escritório Lobo & Ibeas que patrocina “substancial e aguerrido grupo de credores”.

Fls. 7722/7725, oposição de embargos de declaração pelo escritório Lobo & Ibeas¹, que apontou omissões na r. decisão de fls. 7548.

Fls. 7792/7793, nova manifestação do escritório Lobo & Ibeas, dizendo não haver mais divergência sobre o valor a ser pago ao Comitê e sobre a responsabilidade do pagamento dos encargos patronal que deve ser assumido pelos credores, requerendo seja reconsiderada a decisão de fls. 7548 e retomado o pagamento da forma como era feito com o antigo representante do Comitê de Credores.

Fls. 7945, r. despacho rejeitando os embargos de declaração por ilegitimidade ativa, mantida a decisão de fls. 7548 e afastadas as discussões que não tem relação com o presente incidente de prestação de contas.

Ciente.

4. Fls. 7524/7525, requerimento da credora Gomaq Máquinas para Escritório Ltda. requerendo seja-lhe pago diferença de R\$ 188.634,68.

¹ Tendo em vista que o escritório de advocacia Lobo & Ibeas representa inúmeros credores e considerando que a cada petição encartada nos autos há referência nominal a um de seus clientes patrocinados, o que a primeira vista faz parecer que se trata de outra pessoa peticionando nos autos quando na verdade é o grupo de credores representados judicialmente pelo mesmo escritório, esta Promotoria de Justiça, para melhor compreensão sobre “quem” peticiona a cerca dos mesmos fatos em discussão passa a nominar em suas manifestações apenas o nome do escritório que assina as petições, de forma a evitar eventual confusão ao leitor mais desatento quando da análise dos fatos postos sob apreciação deste juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

8204 ✓

O presente requerimento deve ser feito nos autos da falência ou nos autos onde são registrados os rateios, não podendo ser apreciado neste incidente de prestação de contas.

5. Ciente das seguintes prestações de contas:

- a. Fls. 7550/7591 do mês de maio de 2013;
- b. Fls. 7594/7629 do mês de junho de 2013;
- c. Fls. 7630/7689 do mês de julho de 2013;
- d. Fls. 7728/7765 do mês de agosto de 2013;
- e. Fls. 7806/7883 do mês de setembro de 2013;
- f. Fls. 7950/8014 do mês de outubro de 2013;
- g. Fls. 8063/8101 do mês de novembro de 2013;
- h. Fls. 8115/8149 do mês de dezembro de 2013;

6. Fls. 7766/7771, impugnação apresentada pelo escritório Lobo & Ibeas sobre a metodologia da prestação de contas feita pelo Administrador Judicial onde afirma não poder concluir sobre qual o real custo geral do processo, reportando sua dúvida quanto a leitura do Anexo IV de fls. 7.178, conforme documentos anexados às fls. 7774/7789.

Requer, ainda, seja-lhe garantido o direito de analisar a prestação de contas ao final do processo nos termos do artigo 22, III, "r", da Lei nº 11.101/05.

Manifestou-se o Administrador Judicial às fls. 7885/7896 prestando os esclarecimentos requeridos pelos credores patrocinados pelo escritório Lobo & Ibeas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

8205

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em fls. 8015/8029 nova manifestação do escritório Lobo & Ibeas contrapondo-se aos esclarecimentos do Administrador Judicial que sobre a mesma se manifestou às fls. 8154/8161.

PRELIMINARMENTE cabe observar que estamos diante de um paradoxo, um contrassenso aparentemente inconciliável.

É que o escritório Lobo & Ibeas, ao mesmo tempo em que se manifesta em todos os atos processuais relacionados à falência do Banco Santos, talvez até com maior conhecimento de causa e presença que o próprio Comitê de Credores, lança às fls. 7766/7771 manifestação a cerca da prestação de contas do Administrador Judicial.

Diz o escritório Lobo & Ibeas que *“do exame da documentação apresentada pelo próprio Administrador tanto se pode obter a informação as respeito de um (mais de **R\$ 51 milhões**) como de outro valor (mais de **R\$ 64 milhões**)”*. (grifos do autor)

Continua o impugnante com a análise do Anexo IV do Relatório de Prestação de Contas de fls. (7178), questionando as seguintes rubricas: “Saídas”, “Despesas Fixas” e “Despesas Variáveis”, cujos cálculos levam aos dois resultados que seriam de R\$ 51 milhões ou R\$ 64 milhões.

Partindo da premissa a respeito de qual seria o custo total deste processo, passa o escritório Lobo & Ibeas a digressões sobre a remuneração do Administrador Judicial que ao final reconhece ser objeto de discussão nos autos principais.

Antes de finalizar sua manifestação o escritório Lobo & Ibeas deixa registrado que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

“O que para os efeitos da presente importa, de fato e por ora, é que em face de tais inequívocas constatações, extraídas de documentos oficiais da Administração da Massa Falida distribuídos em diferentes incidentes, é que estão a merecer impugnação, ad cautela, as prestações de contas até aqui prestadas pelo Sr. Administrador Judicial, em seu todo”. (último parágrafo de fls. 7770, grifos nossos).

Finalmente, ao arrematar sua fala, o escritório Lobo & Ibeas invoca o disposto no artigo 22, inciso III, letra “r”, da Lei nº 11.101/05 para se **“reservarem o direito de se manifestar sobre a correção e/ou adequabilidade geral das contas prestadas neste feito ao fim e ao cabo deste processo – sem prejuízo, é claro, de eventuais e pontuais pedidos de esclarecimentos ou impugnações...”**. (último parágrafo de fls. 7771, grifos nossos).

Eis o paradoxo: ao mesmo tempo em que o escritório Lobo & Ibeas impugna as contas do Administrador Judicial, afirma que a análise das contas será feita ao **“fim e ao cabo deste processo”, “sem prejuízo” de “impugnações” pontuais.**

A afirmação e a negativa externada pelo escritório Lobo & Ibeas, que ora vai e ora não vai examinar as contas do Administrador Judicial, revela **procedimento temerário, desatendimento do dever processual de probidade**, na medida em que lança mão de **mecanismo de sutileza capciosa em questão judicial para causar insegurança jurídica.**

A prestação de contas de que cuida esses autos traz para o dia-a-dia da falência o acompanhamento financeiro de tudo quanto é realizado pelo Administrador Judicial, nos exatos termos do que dispõe o artigo 22, III, “p”, da Lei 11.101/05. As contas, desta forma,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

8207

ganham contornos de transparência e eficiência na administração da massa e bem por isso estão sujeitas a análises críticas e questionamentos que devem ser prestados pelo Administrador Judicial e ao final julgadas.

E é assim que tem que ser.

O que não se pode admitir é a utilização da lei para criar embaraços ao seu fiel cumprimento. Os credores possuem interesse econômico nos autos, mas isso não lhes confere o direito absoluto sobre tudo e sobre todos, também eles tem os mesmos deveres das partes.

Nesse sentido é a doutrina de Arruda Alvim citada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", da editora Revista dos Tribunais, em comentário ao artigo 14, nota 2:

"O dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. O termo 'parte' deve ser entendido em seu sentido lato, significando todo aquele que participa do processo, incluindo-se o assistente, o oponente, o litisdenunciado, o chamado ao processo" (Arruda Alvim, CPC, II, 122).

Desta forma, não há como aceitar a postura dúbia do escritório Lobo & Ibeas, devendo ser mantida a forma de prestação de contas periódica as quais devem ser julgadas também periodicamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

8208

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Assim, deve o Escritório Lobo & Ibeas ser advertido sobre a observância do dever de probidade e lealdade processual sob pena de ser condenado nas penas da litigância de má-fé.

Passemos à análise da impugnação:

Às fls. 7634 o referido anexo IV, relativo à prestação de contas de julho de 2013, objeto da análise do Escritório de Advocacia (Fls. 7766/7771) demonstrou os pagamentos realizados pela Massa Falida até julho de 2013. A conciliação realizada pelo Escritório de Advocacia que comparou esse número com o número de R\$ 64 milhões para os gastos da Massa envolve outras questões que não se referem às prestações de contas apresentadas neste incidente. A metodologia adotada pelo Administrador Judicial foi a de demonstrar os pagamentos, por classe, de forma anualizada, desde 2005, de tal forma que há, na coluna de saídas, a classificação de despesas fixas e variáveis e seus respectivos totalizadores, nas linhas e colunas, também de forma anualizada, demonstrando claramente que os pagamentos efetuados pela Massa até julho de 2013 somavam R\$ 51,5 milhões àqueles títulos.

Consta ainda do referido anexo, a coluna de “outros”, em que há valores positivos, indicando entradas e negativos, indicando saídas.

Para que esses números sejam melhor compreendidos, convém que o Administrador Judicial também os apresente em relatórios analíticos.

Outro ponto que merece enfoque é que o relatório é elaborado considerando apenas os desembolsos efetuados pela massa mês-a-mês o que deixa valores gastos e não pagos de fora da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

8209

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista essa questão alguns compromissos da Massa são assumidos em um período para pagamento em outro, o que, aumenta o endividamento com encargos da Massa. Então, deve o Administrador Judicial, apresentar quadro analítico dos ativos da Massa e dos Passivos por categoria, conforme classificação na Lei de Falências, conforme modelo que segue como sugestão.

Quadro Resumo da Falência:

1	Quantidade de Funcionários Ativos		
2	Processos ativos - Polo ativo (a receber)		
3	Processos ativos - Polo passivo (a pagar)		
4	Valor do Quadro Geral de Credores		
4.1	Credores por encargos ou dívidas da massa		
4.2	Créditos dos empregados		
4.3	Créditos com direitos reais de garantia		
4.4	Créditos com privilégio especial sobre determinados bens		
4.5	Créditos com privilégio geral		
4.6	Créditos quirografários		
5	Ativos Totais		
5.1	Dinheiro em contas bancárias		
5.2	Créditos factíveis de recebimento		
5.3	Outros direitos conversíveis em dinheiro		
5.4	Bens a venda		
5.5	Outros ativos		
6	Moeda da Falência por classes		
6.1	Credores por encargos ou dívidas da massa		
6.2	Créditos dos empregados		
6.3	Créditos com direitos reais de garantia		
6.4	Créditos com privilégio especial sobre determinados bens		
6.5	Créditos com privilégio geral		
6.6	Créditos quirografários		

Ademais, para que haja um controle efetivo das contas e da remuneração do administrador judicial, solicito que sejam discriminadas as remunerações já pagas, de forma anual, em valores e percentuais relativos, sobre a remuneração fixada provisoriamente. O modelo sugerido é o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

8210

QUADRO RESUMO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

No.	Item de Prestação de Contas	Valor	%
1	Remuneração do Administrador Judicial provisionada		100%
2	Desembolsos relacionados a pagamentos parciais da remuneração		
2.1			
2.2			
2.3			
2.4			
2.5			
2.6			
3	Saldo da Remuneração do Administrador Judicial		

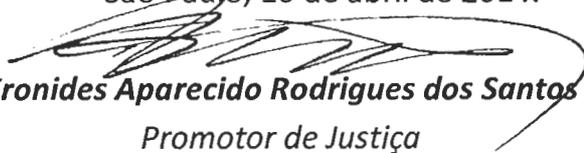
7. Fls. 8030/8062, comunicação de interposição de recurso de agravo tirado contra a decisão de fls. 7945 feita pelo escritório Lobo & Ibeas.

8. Fls. 8102, r. despacho mantendo a decisão agravada.

9. Requeiro que a diligente Serventia certifique a ocorrência de decurso de prazo para impugnações à prestação de contas de maio a dezembro de 2013.

Após, em não havendo impugnações, manifesta-se esta Promotoria de Justiça sejam as **contas julgadas boas**.

São Paulo, 16 de abril de 2014.


Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos
Promotor de Justiça